

**RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE HABEAS DATA EXTRAJUDICIAL/ADMINISTRATIVO
ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS**

"Talysson Zebal" <talyssonzebral@gmail.com>

26 de Junho de 2020 13:28

Para: procuradoria@conselhoelafaiete.mg.gov.br, ouvidoria@conselhoelafaiete.mg.gov.br,
camara@conselhoelafaiete.mg.leg.br, gabinete@conselhoelafaiete.mg.gov.br

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal de Conselheiro Lafaiete

Com Cópia:

Ao Ilustríssimo Senhor

ROLFF FERRAZ

Ouvidor Geral do Município de Conselheiro Lafaiete

Aos Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores de Conselheiro Lafaiete

Via e-mail

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE HABEAS DATA
EXTRAJUDICIAL/ADMINISTRATIVO ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS.**

Prezados Senhor Procurador,

Eu, TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL, brasileiro, divorciado, natural de Conselheiro Lafaiete/MG, empresário, nascido em 17/06/1988, CPF nº 087.792.406-66, documento de identidade RG nº9.302.766, residente e domiciliado à Rua Mário Zebal, 191 – Museu, Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais- sob e-mail talyssonzebral@gmail.com, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, de acordo com os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, com fulcro no **Artigo 109 da CF/88, Artigo 381 e do NCPC, Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e Lei 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações Públicas, vem respeitosamente requerer os seguintes dados a este órgão dentro de 48(quarenta e oito). O acesso extrajudicial às informações A Constituição de 1988, ao criar o habeas data no inciso LXXII do art. 5º, assegurou às pessoas em geral o acesso às informações sobre elas constantes de “registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”. Do texto constitucional deduz se que, em princípio, todos os registros e bancos de dados “oficiais” – de entidades governamentais – estão sujeitos à regra (ressalvadas as informações sigilosas por questão de segurança da sociedade e do Estado, como restringido pelo inciso XXXIII do mesmo art. 5º da Constituição, regulamentado pela Lei nº 8.159/91).**

Já a **Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação**, institui para toda a Administração Pública o princípio da publicidade máxima que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Para garantir o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal, as exceções devem ser definidas de forma clara e de acordo com critérios definidos na Lei. Em seu **CAPÍTULO III, DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, Seção I, Do Pedido de Acesso**, nos traz:

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. ”

Cabe ressaltar que não há necessidade de motivar o pedido de acesso à informação de interesse público.

Desde o início deste ano, o requerente vem solicitando da administração pública diversas informações, em conformidades com a legislação em vigor. Após recusas de solicitações por meio da Lei de Acesso a Informação, foram encaminhados habeas datas administrativo, considerando um remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, destinado a assegurar que um cidadão tenha acesso a dados e informações pessoais que estejam sob posse do Estado brasileiro, ou de entidades privadas que tenham informações de caráter público.

Mesmo assim as solicitações não foram atendidas até o prezado momento. Importante ressaltar, vários foram encaminhados com cópia para Ouvidoria da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a boa-fé objetiva a partir do próprio texto da Constituição Federal, especialmente do princípio da moralidade previsto no art. 37, *caput*, de modo a apontá-la e evidenciá-la como um dos mais importantes instrumentos jurídicos para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil (arts. 1º e 3º da Constituição), especialmente a tutela.

Nessa exata medida, tem-se que as disposições contidas nos arts. 2º, p. único, inciso IV, e 4º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e no art. 116, II, da Lei nº 8.112, de 1990, *se constituem – e devem ser entendidas como - autênticas e lidas cláusulas gerais de regência no Direito Administrativo brasileiro*. Isso em decorrência de seu caráter fluido e vago que remonta a valores do sistema jurídico, conforme se confere do teor dos dispositivos retrocitados:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II – ser leal às instituições a que servir; (negrito)”

Sendo assim, requer o impetrante que Vossa Excelência, se digne a:

- a) **Acuse o recebimento**, considerando que o mesmo foi enviado em horário administrativo de funcionamento dos órgãos públicos;
- b) **Forneça todas as informações dos anexos a este, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sendo considerado dias úteis. Ressaltando as via administrativa não foi respondida, bem como, o habeas data administrativo/extrajudicial anteriormente, conforme anexos.**
- c) Considera este e-mail, como pedido de Habeas Data Extrajudicial, referente ao assuntos das Ofício Calçadas (AR/Correios) e Ofício Saúde Covid(Via -email), ambos em anexo e com prazo de resposta superados

Para finalizar, evitando as vias jurídicas solicitamos que o mesmo seja acatado e que a **administração pública aja de boa-fé com o solicitante**. Lembrando que o requerente usou este importante remédio constitucional anteriormente para **obtenção de sua pretensão em fase extrajudicial prévia, através de requerimento administrativo**, mas teve sua pretensão recusada peremptoriamente ou através de decurso de prazo **sem manifestação do responsável pelo fornecimento das informações** ou retificação de dados ou anotação pertinente.

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/1997 assim explicita:

"Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I- da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II- da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão;"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido da imprescindibilidade da negativa da via administrativa para justificar a necessidade do ajuizamento do *habeas data*, de modo que não haverá interesse de agir nesse *writ* constitucional se o detentor das informações não relutar em fornecê-las ao interessado.

Eis a Súmula nº 2 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure a situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data" (STF, HD 22/DF).

Sendo para o momento, atenciosamente,

Talysson Amarilio de Andrade Zebral